



PROCESSO Nº 0001449-07.2015.814.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO DE AGRAVO INTERNO  
COMARCA: BELÉM  
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE BENEVIDES  
AGRAVANTE.: PAULA CEZARINA DE ARAÚJO  
ADV.: ARIANE FARIAS SIMÕES, OAB/PA 8514.  
PROCURADORA: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INTERNO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITE DE VAGAS PREVISTO EM LEI. 550 VAGAS DISPONÍVEIS SENDO 250 VAGAS POR ANTIGUIDADE E 250 VAGAS POR MERECIMENTO. RECORRENTE FORA DOS 250 MAIS ANTIGOS. CONVOCAÇÃO DOS MAIS ANTIGOS PARA PARTICIPAREM DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (Pa), 20 de fevereiro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto por PAULA CEZARINA DE ARAÚJO, contra a decisão monocrática prolatada por esta relatora (fls. 87/88) que, conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0001321-84.2015.814.0000, movido pelo ESTADO DO PARÁ.

A agravante, em suas razões, às fls. 90 dos autos, aduziu que o julgado encontra-se equivocado e que o Estado insiste em desrespeitar a lei, uma vez que esta garante o direito a participação aos cabos da PM com mais de



cinco anos , no Curso de Formação de Sargentos.

Por fim, requereu que fosse reformada a decisão agravada objeto desse recurso, por ser medida de direito.

Vieram-se conclusos os autos.

É o relatório.

## **V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso interposto.

Tenho o livre convencimento motivado de que não assiste razão a agravante, pelo que mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Hei por bem transcrever o decisum hostilizado para conhecimento dos meus pares das razões de decidir por mim adotadas (fls. 296):

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Assiste razão ao Estado.

A Lei Complementar estadual nº 053/2006 estabelece um número fixo de 600 vagas disponíveis para candidatos ao curso de formação de sargentos (CFS) a serem preenchidas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, como se nota dos seus arts. 43, §2º e 48: Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 31.757 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Portanto, não basta que o cabo preencha os requisitos da Lei Estadual nº 6.669/04 para participar do CFS. É necessário respeitar, concomitantemente, o quantitativo fixado na referida LC: 600 vagas.

Essa regra legal fora respeitada pelo Estado no caso sub judice, eis que, no processo seletivo de admissão ao CFS/2014, ofertaram-se 550 vagas, sendo 250 pelo critério de antiguidade do quadro de policiais combatentes, 250 pelo critério de merecimento intelectual do quadro de policiais combatentes, 26 para o quadro de músico e 24 para o quadro de auxiliar da saúde.

Ora, se o agravado ficou na lista de antiguidade em posição fora dos 250 primeiros, por óbvio, não possui direito de participar do CFS.

Destaco que a Lei estadual Lei nº 6.669/04 é, hoje, a legislação em vigor, dispondo sobre as carreiras de cabos e soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e suas promoções no quadro de praças. No mesmo sentido, é o precedente desta câmara, como se nota no v. acórdão de nº 88.443.

O art. 10 da Lei Estadual nº 6.669/04 revogou dispositivos relativos à promoção e à carreira dos militares da Lei estadual nº 5.250/85 e determinou que a promoção à graduação de cabo e o acesso ao curso de formação de sargentos, por tempo de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, seriam regidos por ela. Rezam



seus arts. 2º, 5º e 10:

Art. 2º A promoção à graduação de Cabo e o acesso ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), por tempo de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, serão regidos pelos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

- I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;
- II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;
- IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física;
- V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);
- VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;
- VII - não estar sub-judice ou preso preventivamente em virtude de inquérito policial, militar ou civil, a que tenha sido indiciado;
- VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;
- IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
- X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- XI - não seja considerado desertor;
- XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;
- XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado.
- XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.

§ 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Com efeito, apesar de o agravado preencher os requisitos previstos no art. 5º, da Lei estadual n.º 6.669/2004, não vislumbro plausibilidade jurídica para a inscrição no curso de formação de sargento, porquanto, quando da obediência ao edital do certame, a Administração Pública estipulou o limite de vagas, convocando somente os mais antigos dentro desse limite indicado.

Ressalto, ainda, que a limitação do número de participantes do referido curso, conforme exposto acima – limite máximo de 600 – visa, especialmente, a resguardar o orçamento financeiro do Estado, conforme disciplina o art. 48, da Lei Orgânica da Polícia Militar (LC 93/2014):

Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.



Nessa senda, não vislumbro ilegalidade no ato de não inclusão do nome do agravado na relação nominal dos 250 (duzentos e cinquenta) cabos policiais militares do quadro de combatentes pelo critério merecimento, uma vez que o limite estabelecido no edital está de acordo com a legislação vigente.

Trago jurisprudência deste egrégio Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM/PA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. ATO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de freqüentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº 53/06 e com o Decreto nº 2.115/06.

2. Não basta o cabo preencher todos os requisitos do art. 5º da Lei n. 6.669/04, também deve estar entre os mais antigos na graduação. Precedente desta Corte.

(APELAÇÃO CÍVEL N.º 2011.3.017802-8, 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES, 07/11/2013)

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS – INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO CASSADA – RECURSO PROVIDO – UNANIMIDADE.

I – Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargento a Lei Ordinária n.º 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar n.º 53/06 e com o Decreto n.º 2.115/06.

II – Agravo provido nos termos do voto do desembargador relator.

(201130010923, 103879, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA, julgado em 30/01/2012, Publicado em 01/02/2012)

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, §1º-A, do CPC e de tudo mais que nos autos consta, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO para cassar a decisão agravada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I.

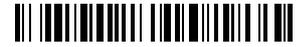
Belém (PA), 25 de fevereiro de 2015.

Observando os argumentos suscitados no agravo interno, não foram contundentes e subsistentes o bastante, afirmando tratar-se de cabo com direito a participar do Curso de Formação de Sargentos por enquadrar-se no art. 5º da Lei Estadual nº 6.669/04, mesmo que fora do número de vagas oferecido. Portanto, não me convencendo acerca do desacerto da decisão ora recorrida, tendo a matéria veiculada nesse recurso sido mera repetição das razões anteriores, sendo contrária com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. Servirá o presente como cópia digitada do mandado.

É como voto.

Belém (Pa), 20 de fevereiro de 2017.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora